Ilustríssimo(a) Senhor(a) Presidente da Comissão de Licitação do Município de Irani/SC.

Referência: Processo Licitatório 058/2021 – Pregão Presencial n.º 025/2021

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de planejamento, organização e execução de Concurso Público e Processo Seletivo, mediante a realização de provas teóricas, prática, títulos e redação com divulgação na internet, execução e divulgação de todas as etapas dos Processos para ingresso no quadro de servidores do Município de Irani, nos cargos descritos no Anexo I do presente Edital.

RHEMA CONCURSOS PÚBLICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 41.215.780/0001-50, com sede na Rua Paschoal Conte, n° 944, Bairro Jardim Primavera, Município de Lontras, Estado de Santa Catarina, Cep: 89182-000, por sua representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, com fulcro no § 2º do Art. 41, da Lei nº 8666/93, aplicável por força do Artigo 9.º da Lei Federal n.º 10520/2002, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I. DA TEMPESTIVIDADE:

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de 2 (dois) dias úteis contados antes da data fixada para recebimento das propostas e habilitação, conforme nos estabelece o item 15.3 do Edital.

> **15.3**. Decairá do direito de impugnar os termos do presente Edital a licitante que não o fizer até o 2º (segundo) dia útil que anteceder a abertura dos envelopes. Após este prazo a comunicação que venha a apontar falhas ou irregularidades que o viciaria, não terá efeito de recurso.

Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que a data de abertura desta licitação se dá em 12/07/2021, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

II. DAS RAZÕES RECURSAIS

Como é notório saber, alguns dos pilares do processo licitatório são a ampla concorrência, lastreada nos princípios básicos da igualdade e da vinculação ao instrumento convocatório, sendo, inclusive, elencado em seu Art. 3º, de onde extraímos:

> **Art. 3o** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional **da isonomia**, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com **os princípios básicos da legalidade**, **da impessoalidade**, **da moralidade**, **da igualdade**, **da publicidade**, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifos nossos)

Posto os itens basilares necessários ao Processo Licitatório, elencamos os itens necessários à preservação de seus princípios, bem como, na garantia da legalidade, impessoalidade e **preservação da ampla concorrência**, senão vejamos:

1) Limite temporal estabelecido na exigência do Atestado de Capacidade Técnica, limitando ao prazo de 5 (cinco) anos e especificidade nominal exagerada:

Nos traz como item obrigatório para a habilitação ao presente certame, no que tange a qualificação técnica, a exigência de Atestado de Capacidade Técnica, com a elaboração e aplicação de Concurso Público, nos últimos cinco anos, como nos traz elencando no item 6.3.19 do edital:

> **6.1.9.** Comprovação de aptidão para a execução do objeto, mediante atestado ou certidão, emitida por pessoa jurídica de direito público, de que a empresa proponente realizou, **nos últimos cinco anos**, concurso público de provas e/ou provas e títulos de forma satisfatória. (grifo nosso)

O edital nos traz a exigência destacada acima, **estranhamente limitado aos últimos cinco anos**, situação justamente VEDADA pela lei de licitações (Lei 8666/1993) no parágrafo 5º de seu artigo 30, como destacamos:

> Art. 30**. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a**:
> (...)
> § 5o **É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos**, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação. (grifo nosso)

Nota-se que claramente que o edital traz um item que macula o certame e inibe totalmente a concorrência, trazendo lapso temporal para validação do atestado de capacidade técnica, **mesmo estando expressamente vedado na lei de licitações**.

Nesta mesma seara, o próprio Art. 3º da Lei 8666/1993 no inciso I do seu parágrafo 3º também traz vedação expressa ao agente público na inclusão de dispositivos no ato convocatório que notoriamente restrinjam a competitividade, bem como, ferindo o princípio constitucional da isonomia:

> Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
>
> § 1o **É vedado aos agentes públicos**:
>
> I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (grifos nossos)

Ainda no contexto de frustrar e restringir a concorrência, o edital, ainda no seu item 6.19, traz outro item que ilegalmente impõe limitação aos concorrentes, trazendo como obrigatório da qualificação técnica, a realização especificamente de "concurso público", apesar do objeto da licitação ser a realização de "concurso público e processo seletivo", além do próprio § 3º do Art. 30 da Lei

8666/1993 dispor que sempre será admitida a comprovação da aptidão técnica com serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente, como podemos ver a seguir:

> **Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:**
> (...)
> § 3o **Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de** obras ou **serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente** ou superior. (grifos nossos)

De modo a deixar mais claro, vamos trazer os conceitos de "Concurso Público" e "Processo Seletivo":

> **Concurso público é um processo seletivo que tem por objetivo avaliar candidatos concorrentes a um cargo efetivo de uma entidade governamental de uma nação. O concurso público e o processo seletivo foram as formas encontradas pelo Estado Brasileiro para preencher cargos públicos com as pessoas mais preparadas e da maneira mais justa possível. Esta modalidade de ingresso no serviço público está prevista na Constituição Federal (artigo 37). Apesar de terem exatamente as mesmas características técnicas, etapas e formas de avaliação, normalmente o certame de seleção de candidatos para vagas efetivas recebe o nome de "Concurso Público" e àqueles destinados à suprir necessidades temporárias de pessoal são denominados "Processos Seletivos".** (conceitos extraídos dos sítios eletrônicos: concursosnobrasil.com.br e tudosobreconcuross.com)

Como claramente pode ser comprovado no nos conceitos acima expostos, ambas as modalidades, seja um "Concurso Público", seja um "Processo Seletivo", tem a mesma complexidade de operação e aplicação, além de compartilharem absolutamente das mesmas características e etapas, não sendo correto, portanto, limitar a exigência da capacidade técnica apenas para o descritivo "Concurso Público", sendo que ambos **são processos de seleção de candidatos através de provas escritas, práticas e/ou de títulos**.

Isto posto, partindo da razoabilidade e garantindo a ampla participação no certame, é necessário corrigir o edital, no que tange ao Atestado de Capacidade Técnica, de modo a garantir a isonomia e ampla participação, sem definir lapso temporal ou especificidade meramente nominal, ou seja, efetuar correção do edital a fim de **"comprovar a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível, através de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado."**.

2) Exigência de documentação que onera custos desnecessários para participação no certame, sendo exigência proibida pela Lei 8666/1993:

Nos traz como item obrigatório para a habilitação ao presente certame, no que tange a qualificação técnica, a obrigatoriedade de apresentar a cópia do contrato de trabalho, seja através da carteira de trabalho ou mesmo de contratos de prestação de serviços (Item 6.1.15 do Edital) e ainda a comprovação de formação acadêmica de cada um dos membros da equipe técnica (Item 6.1.16), como segue:

> 6.1.15. Comprovação da experiência profissional da equipe técnica vinculada à proposta através de cópia do contrato de prestação de serviços realizados, a própria licitante ou a terceiros, e no caso de sociedade, mediante apresentação de documento que comprove essa condição em relação à licitante.
>
> 6.1.16. Comprovação da formação acadêmica complementar de nível superior, por meio de cópias (verso e anverso) dos diplomas e/ou certificados devidamente registrados no Ministério da Educação ou equivalente da equipe técnica vinculada a proposta.

O edital nos traz a exigência elencada acima, **contendo item de exigência vedada pela Lei de Licitações (Lei 8666/1993)**, no parágrafo 6º de seu artigo 30, como destacamos:

> Art. 30**. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a**:
> (...)
> § 6o **As exigências mínimas relativas** a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e **pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis**, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.. (grifo nosso)

Nota-se que claramente que o edital atribui um custo exorbitante para uma mera participação na licitação, relativo à um item que pode ser atendido meramente com a declaração da empresa e apresentação de relação explicita e formal de sua disponibilidade, **segue claramente disciplinado no §6º do Art. 30 transcrito acima**, onde pode ser nominada e relacionada toda a equipe técnica da empresa.

O próprio Tribunal de Contas da União – TCU já estabeleceu que toda e qualquer exigência de qualificação técnica deve ser concebida de modo **a não impor custos prévios à celebração do contrato**, a teor da Súmula 272/2012 (BRASIL, TCU, 2012):

> "Súmula nº 272/2012: No edital de licitação, **é vedada a inclusão de exigências de habilitação** e de quesitos de pontuação técnica **para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato**". (GRIFO NOSSO)

Considerando que o item 3.2 do edital faz por exigir "cópias autenticadas" dos documentos de habilitação e, considerando a inviabilidade de transitar com documentos pessoais da equipe técnica, em especial seus diplomas de graduação e pós graduação, além dos contratos de prestação de serviços, perfazendo um total mínimo de 4 (quatro) folhas por profissional, tendo um custo aproximado de R$ 6,90 (seis reais e noventa centavos) por cópia, temos um custo desnecessário de **R$ 27,60 (vinte e sete reais e sessenta centavos) por profissional, para simples participação no certame**. Isto sem considerar todos os demais gastos com tempo e deslocamento para se obter toda esta documentação, indo totalmente contra ao estabelecido na Lei 8666/1993, bem como, à própria súmula do TCU. Multiplique este custo por um número de 20 profissionais!

Isto posto, a declaração relacionando todos os membros da equipe técnica, bem como, suas qualificações, supre plenamente o objetivo do Município de Irani, não sendo necessário atribuir custos desnecessários aos licitantes, o que somente desestimula a concorrência e ampla participação.

Note-se que no Brasil adota o princípio da boa fé nos contratos administrativos, através da lei 9.784/99, onde o fundamento da boa-fé concretizou-se no âmbito público impondo que processo administrativo deve ser regido segundo padrões de ética, probidade, decoro e boa-fé. Dessa forma, tal fundamento administrativo direciona o gestor público a obrigação de zelar pela estabilidade da relação de confiança, de modo que o dever de boa-fé da Administração exige respeito integral aos fundamentos morais, legais e discricionários, a fim de que o interesse público – objeto principal da relação administrativa – esteja, publicamente, em primeiro lugar.

Nesse contexto, boa-fé administrativa é muito mais que um princípio norteador da máquina pública, mas um **estado de ser do próprio agente** no exercício das funções inerentes ao cargo, resultado num estado de confiança e segurança jurídica de seus administrados. (MAFFINI, Rafael da Cás. Princípio da Proteção Substancial da Confiança no Direito Administrativo Brasileiro. 2005)

Com o explanado imediatamente acima, tem-se perfeitamente extraídas como verdadeiras todas as declarações emanadas no processo licitatório, inclusive a relação de profissionais e suas respectivas formações. Ainda que qualquer declaração inverídica seja punida pelo Código Penal Brasileiro (Art. 299), o Município de Irani ainda tem a faculdade de promover diligências (Item 7.16 do Edital), a qualquer tempo, a fim de apurar qualquer anormalidade contratual, inclusive da relação de profissionais e suas qualificações postas na declaração e relação de profissionais.

Por fim, cabe citar que o procedimento licitatório - Pregão Presencial n.º 018/2021 do Município de Irani, já cumpria todos os itens previstos na Lei de Licitações em relação à equipe técnica, não incorrendo na vedação imposta na súmula 272/2012 do TCU e não restringindo ou desestimulando qualquer tipo de concorrência (princípio basilar da licitação).

Isto posto, partindo da razoabilidade e da legalidade e garantindo a ampla participação no certame, é necessário corrigir o edital, no que tange à disponibilização da equipe técnica, ou seja, exigir a comprovação de equipe técnica mediante "**declaração formal da empresa licitante, relacionando os membros da sua equipe técnica, com a devida qualificação e experiência**".

III. DOS PEDIDOS

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento das presentes contrarrazões, com efeito para que seja:

1) **Seja corrigido o item 6.1.19 do edital, para que se exija atestado de capacidade técnica sem lapso temporal ou especificidade nominal, ou seja, dispor a exigência de "comprovar a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível, através de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado";**

2) **Sejam abolidos os itens 6.1.15 e 6.3.16 do edital, que adicionam custos desnecessários e inibem a concorrência, sendo substituída a exigência por "declaração formal da empresa licitante, relacionando os membros da sua equipe técnica, com a devida qualificação e experiência";**

3) **Seja listada de forma clara e específica, a lista de profissionais que o Município de Irani julga serem necessários para a prestação de serviços, através de nominação individual de profissionais, evitando assim, formas interpretativas por parte de todas as licitantes, no que tange à equipe mínima;**

4) **Promova a republicação do edital, com reabertura do prazo de conhecimento e juntada de documentação, como determina a Lei 10520/2002, com a aplicação subsidiária da Lei 8666/1993, com o intuito de permitir ampla participação e conhecimento do edital, maximizando a concorrência, ou seja, remarcar a data de apresentação das propostas para 8 (oito) dias úteis (Art. 4º, IV da Lei 10520/2002) da efetiva publicação do edital corrigido.**

Outrossim, lastreada nas razões apresentadas, caso essa Comissão de Licitação não venha a acatar as razões de impugnação apresentadas pela licitante, faça este instrumento subir, devidamente informando, à autoridade superior, em conformidade com o § 4°, do art. 109, da Lei n° 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3° do mesmo artigo.

Em se mantendo as cláusulas que claramente afrontam os princípios constitucionais da isonomia e legalidade, além da afronta aos princípios basilares do processo licitatório, com evidente restrição de concorrência, que se remeta os autos da presente impugnação ao Ministério Público da Comarca de Irani, para o devido conhecimento e acompanhamento.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Lontras/SC, 12 de julho de 2021.

NELCY RATZMANN:94679975920

Assinado de forma digital por NELCY RATZMANN:94679975920
Dados: 2021.07.12 15:21:30 -03'00'

NELCY RATZMANN
CPF: 946.799.759-20
RHEMA CONCURSOS PÚBLICOS LTDA

<u>Anexos – Partes integrantes desta peça:</u>
Anexo I: Contrato Social da empresa Rhema Concursos Públicos Ltda.